

# VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE E JUSTIÇA

## INTRODUÇÃO

### ESPECTROS DA VIOLÊNCIA E DO CRIME NA CONTEMPORANEIDADE<sup>1</sup>

*Eduardo Paes-Machado*

Observadores futuros de nossa época dificilmente deixarão de notar a nossa obsessão pelo crime. Afora o seu lugar central nas narrativas cotidianas urbanas (Caldeira, 2002), o crime também está presente no tempo de lazer. Basta verificar os telejornais e a programação “nobre” de filmes de ação para uma audiência que, mesmo saturada de crime, não hesita em ver mais uma vez, como num ritual “primitivo” de exorcismo, a luta do bem e do mal, o espetáculo do crime e do castigo, os embates entre infratores e agentes da lei.

Um assassino é levado à praça de execução. Para a multidão, ele não é mais do que um assassino. As senhoras presentes talvez notem que ele é forte, bonito e interessante. A multidão acha terríveis essas observações: O quê? Um assassino bonito? Como se pode ter um pensamento tão estranho como este e considerar um assassino bonito; não há dúvida de que vocês não são melhores do que ele. Essa é a expressão da corrupção moral prevalecente nas classes altas, poderia acrescentar um padre, com base no seu profundo conhecimento das coisas e dos corações humanos. Um conhecedor dos homens traça a evolução da mente criminoso: ele encontra na sua história, na sua educação, uma relação familiar ruim entre seu pai e sua mãe, algumas tremendas agruras depois que cometeu um pequeno deslize. Ele ficou amargurado com a ordem social ... E daí para frente não fez outra coisa do que enveredar no crime. Pode haver pessoas que quando ouvem coisas semelhantes digam: ele deseja se desculpar pelo assassinato! ... Este é o pensamento abstrato: não ver nada mais no assassino do que o fato abstrato que ele é um criminoso e anular todas as outras essências humanas que escapam deste fato (Hegel [1817] 1965, p. 116-117).<sup>2</sup>

Sem explorar o quanto esse trabalho de representação do crime tem de catarse, nem discutir se ele é parte de uma governança pelo crime, que, jogando com o sentimento de (in)segurança, busca estimular a conformidade, argumentamos que essa obsessão é típica de uma sociedade insegura dos seus valores e das suas noções sobre o próprio delito. De uma sociedade que, não possuindo mais noções claras sobre si mesma e sobre o

<sup>1</sup> Queremos agradecer a Anete Brito Leal Ivo pelo convite para organizar este dossiê, bem como pela atenção dispensada e pelos valiosos comentários feitos a este texto. Estes agradecimentos são extensivos a toda a equipe de redação do Caderno da CRH, em especial a Dadá Marques.

<sup>2</sup> *A murderer is led to the place of execution. For the common populace he is nothing but a murderer. Ladies perhaps remark that is a strong, handsome, interesting man. The populace finds this remark terrible. What? A murderer handsome? How can one think so wickedly and a call a murderer handsome; no doubt, you yourselves are something not much better! This is the corruption of morals that is prevalent in the upper classes, a priest may*

*add, knowing the bottom of things and human hearts. One who knows men trace the development of the criminal's mind: he finds in this history, in his education, a bad family relationship between his father and his mother, some tremendous harshness after this human being had done some minor wrong, so he became embittered against the social order... and henceforth did not make for him to preserve himself except through crime. There may be people who will say when they hear such things: he wants to excuse this murderer! ... This is abstract thinking: to see nothing in the murderer except the abstract fact that he is a murderer, and to annul other human essences in him with this simple quality” (Hegel, 1817/1965 p. 116-117). (Trad. do autor desta Introdução).*

outro, colocou a segurança na frente da liberdade (Bauman, 2003) de que ela tanto se vangloriou no passado.

A incerteza e a insegurança associadas ao crime são fatos universais neste momento histórico, ainda que adquiram colorações mais fortes em certas regiões do mundo (Tavares dos Santos, 1997). Ora, se o capitalismo tardio, nos países centrais, vem sendo caracterizado como uma sociedade de alta criminalidade (Garland, 2001), devido ao aumento das taxas de crime, da privação relativa e da seletividade social da justiça (Young, 1999), o que dizer de países onde as elites burguesas não chegaram a criar um sistema efetivo de controle do delito.

Para iluminar essa questão, vamos abordar, no espaço destas linhas iniciais, a conceituação do crime pela criminologia crítica, para, em seguida, discutir as relações entre o controle do crime e o capitalismo e algumas de suas implicações para a sociedade brasileira.

Tendo em vista que o saber criminológico nasceu do iluminismo penal e se legitimou como um estudo empírico das causas do crime entre populações carcerárias e os pobres da cidade, a abordagem inaugurada pela criminologia crítica, a partir dos anos 70 e 80, teve a virtude de romper com o pressuposto central desse saber positivista:<sup>3</sup> a de que o crime pode ser recortado como um objeto semelhante ao das ciências naturais, desprovido de historicidade e isento de normas, convenções e valorações sociais (e institucionais) que possibilitam definir se determinados atos são considerados crimes ou não (Baratta [1982] 2002).

A 'criminalidade' e os 'criminosos' são, sem dúvida, objetos deste tipo: resultam impensáveis sem a intervenção de processos institucionais e sociais de definição, sem a aplicação da lei penal por parte das instâncias oficiais e, por último, sem as definições e as reações não institucionais (Baratta [1982] 2002, p. 210).

Ao colocar em perspectiva essa ruptura paradigmática, Lea (2002) enfatizou a historicidade da categoria de crime, mostrando sua imbricação

<sup>3</sup> O positivismo criminológico está representado em vertentes biológicas, psicológicas e sociológicas sobre o delito – como a importante obra de Merton – que privilegiava as carências como causas do delito.

com o sistema de justiça criminal, fundado para estabilizar a ordem social emergente, garantir os novos direitos de propriedade e, o que é extremamente relevante, fornecer proteção aos cidadãos. Entendida como uma abstração criminalizadora,<sup>4</sup> que integra uma linhagem de outras abstrações criadas pela racionalização burguesa – a maior das quais é o próprio dinheiro como abstração do valor –, a definição de crime só ganha sentido nos contextos onde a aplicação da lei deixa de depender dos particularismos locais, dos vínculos de parentesco e do prestígio social.<sup>5</sup>

... este processo de abstração [das condutas criminosas] é a pedra fundamental da lei moderna e da justiça criminal. Todas as sociedades têm algumas noções de crime e formas de resolução de conflitos interpessoais e danos. Mas, nas sociedades pré-modernas elas estavam integradas em outras relações sociais de status e parentesco. O foco na identidade criminosa do indivíduo era menos agudo e estava colado a outros contextos e características dos indivíduos. (Lea, 2002, p. 1-2).<sup>6</sup>

O conteúdo da criminalização, entretanto, nunca está isento das imagens e práticas de poder relativas a quem pode ser criminalizado, quem é virtualmente pré-criminalizado e quem pode ser criminalizado com dificuldade, independentemente das suas ações. Ou seja, o processo de criminalização "*depende da distribuição desigual do poder de definição e de reação e dos conflitos de interesse que estão na origem deste processo*" (Baratta [1982] 2002, p. 211).

Nesse sentido, a modernidade foi contradi-

<sup>4</sup> Quando considera o peso das desigualdades de fortuna, Beccaria adota a posição resignada e um tanto cínica de que a aplicação da lei aos mais afortunados é apenas uma formalidade para o povo crédulo ver (Beccaria [1764] 1991).

<sup>5</sup> Isto contraria a interpretação do senso comum, que projeta essa abstração criminalizadora na história pregressa da humanidade, vendo o crime em sociedades onde este era considerado como uma expressão da maldade e da possessão e dependia da regulação direta dos atores envolvidos (Lea, 2002).

<sup>6</sup> "*But the important point for us here is that this process of abstraction is the foundation stone of modern law and criminal justice. All societies have some notion of 'crime' and individual redress of interpersonal conflicts and harms. But in pre-modern society this is usually integrated in other social relations such as status and kinship, etc. ... The focus on the criminal identity of the individuals was less sharp and was still locked into other contexts and characteristics of the individual*" (Lea, 2002, p. 1-2). (Trad.do autor desta Introdução).

tória desde o início, porque, além de ter reintroduzido as velhas questões do status social e da identidade nas novas abstrações criadas, instaurou um fantástico sistema disciplinar como acompanhamento obrigatório da liberdade (Foucault, 1987; Lea, 2002). Outrossim, e a exemplo do que aconteceu com todos os demais construtos da modernidade, o novo sistema de controle teve um sucesso limitado. Entre as fragilidades do controle do crime nas sociedades modernas, identificamos três limites fundamentais: as desigualdades de oportunidades e seus efeitos sobre as formas da criminalidade corporativa, a preservação da autoridade moral da família na instância privada e as manutenção de formas arcaicas ou pré-modernas de soberania e controle do crime nos países periféricos (Lea, 2002).

A primeira dificuldade foi o respeito à mão invisível do mercado, a necessidade de garantir autonomia ao capital na regulação das atividades econômicas e restringir a ingerência do Estado nessa esfera, mantendo a porta escancarada para inúmeras formas de criminalidade corporativa. Tais formas de criminalidade – derivadas da abundância de oportunidades legítimas dos de cima para cometer e ocultar delitos e evitar a criminalização (Ruggiero, 2001) – contrastam com as infrações praticadas pelos que estão no patamar mais baixo da pirâmide social. Trata-se de infrações associadas à escassez de oportunidades legítimas, que, como sabemos, são mais visadas e combatidas do que a categoria anterior de delitos pela vulnerabilidade social dos seus autores, terem efeitos vitimizadores mais evidentes e se prestarem à dramatização pública da lei e da ordem (Tapparelli, 1996; Paes-Machado; Noronha, 2002; Espinheira, 2004).

Daí também que, considerando essa multiplicidade de formas assumidas pelo crime, seja impossível construir teorias explicativas gerais sobre o delito, como sonhou a criminologia convencional de corte positivista (Ruggiero, 2001). Ao contrário dessa pretensão, a criminologia pós-modernista defende a formulação de teorias específicas para categorias específicas de crimes (2001).

A segunda brecha do controle do crime si-

tuava-se na preservação da família como uma instituição arcaica de autoridade privada e regulação de comportamentos, da interferência do Estado, o que igualmente permitiu fazer vistas grossas – como foi revelado pelas pesquisas de vitimização – a alguns dos crimes considerados mais graves, a violência e a agressão sexual (Young, 1999), que muitos teimam em atribuir às figuras do estranho e do desconhecido.

A terceira importante lacuna no sistema de controle do crime está associada ao desenvolvimento desigual do capitalismo e das instituições sociais a ele vinculadas. Trata-se de uma noção útil, mas esquecida nos tempos atuais, que ajuda a explicar a reprodução de formas arcaicas de soberania (e criminalização) em países da periferia e da semi-periferia geográfica desse sistema social, como o Brasil.

As características assumidas pelo sistema de controle do crime no Brasil, remetem ao monopólio do uso da força física, a reprodução da desigualdade jurídica e a perda de lugar central do Estado no controle da violência organizada e da criminalidade.

Tal como em muitos países pós-coloniais da região das Américas, incluindo aqui os Estados Unidos, o Estado brasileiro não logrou até os dias de hoje um monopólio completo sobre o uso da força física no seu território (Chevigny, 1995). Isto significa dizer que nas suas voltas e reviravoltas, o Estado se consolidou e modernizou, mas deixou brechas para indivíduos e grupos continuarem empregando a coerção para impor seus interesses ou dirimir conflitos. Uma das maiores expressões desse monopólio incompleto sobre a violência é o “código do sertão” (Carvalho Franco, 1983) ou a legitimidade do recurso às soluções violentas, por particulares e na ausência do Estado, para garantir a ordem social e seus arranjos de poder. Visto inicialmente como um capítulo da história passada de grupos sertanejos localizados (Carvalho Franco, 1983), o “código do sertão” extrapolou este contexto, devendo ser interpretado como um código societário revelador das relações entre Estado, cidadania e justiça (Barreira, 1998).

Este déficit histórico e crônico de mecanismos jurídico-estatais é perfeitamente compatível com a desigualdade jurídica na formação social brasileira (Kant de Lima, 2004), ambos os aspectos permeando a construção da realidade nacional e os discursos mais lúcidos sobre a criminalidade violenta.

O ponto básico é que a desigualdade jurídica, desautorizada pela Constituição e os discursos oficiais, mas onipresente nos meandros da justiça e na representação negativa da obediência da lei (Kant de Lima, 2004), enfraquece o Estado, além de exacerbar o viés seletivo dos sistemas de justiça e “detonar” a categoria de crime (Soares, 2000).

Não é de admirar, portanto, que a obediência da lei tenha representação tão negativa no Brasil, sobretudo quando tal desobediência está associada a um sinal de status e de poder... entre nós, são bastante comuns argumentos justificativos da desobediência da lei e, paradoxalmente, de clamor para que sua aplicação seja feita de forma severa e implacável sobre as faltas – geralmente, alheias – como imperativo da construção de uma ordem social mais justa. Não se cogita desenvolver esforços racionais e pacíficos em favor da necessária aceitação da lei plena e justa, como forma mais adequada aos tempos atuais de conseguir o seu cumprimento. Por outro lado, não parece paradoxal a ninguém o fato de se exigir a sua obediência por todos, de igual maneira, assim como a sua conseqüente internalização pelos cidadãos, embora deveres e direitos nelas prescritos sejam desigualmente distribuídos entre eles (Kant de Lima, 2004, p. 19).

Esvaziada do seu significado de proteção e convertida em um meio de opressão, a lei é aplicada quando interessa punir, na maioria das vezes, as faltas cometidas pelos que não fazem parte do círculo dos que detêm poder e status (Kant de Lima, 2004), conforme a máxima latina de “aos amigos tudo, aos inimigos a lei”. De resto, esta inversão estrutural da lei é constantemente reforçada pelas tecnologias sociais do jeitinho brasileiro, do “você sabe com quem está falando” ou da “carteirada”, que bloqueiam as normas e procedimentos iguais (DaMatta, 1979; Barbosa, 1992).<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Tais mecanismos, que contribuem para suspender e subverter a igualdade jurídica ou a abstração criminalizadora, estão na origem do sistema prisional dos três pés – um sistema prisional destinado apenas aos “pobres, pretos e prostitutas”.

A desigualdade jurídica também pode ser vista como um meio de consagração do patrimonialismo ou da apropriação particularizada de recursos públicos, que estimula, confunde e torna impunes as práticas de corrupção e outros delitos de colarinho branco (Sutherland, 1983). A recorrência e amplitude destas práticas mina a confiança nas instituições públicas, desmoraliza o sistema de justiça criminal e legítima, pela força do mau exemplo, a criminalidade entre amplos segmentos sociais (Lemos-Nelson, 2001).

Entretanto, essa profícua linha de discussão corre o risco de cair no culturalismo, se não consideramos as variáveis representadas pelas mudanças ocorridas nas relações entre Estado, sociedade e mercado, nas duas últimas décadas – que coincidem com a transição democrática e com a adoção do modelo de governança neo-liberal.

Uma boa introdução à isto é a discussão sobre as relações entre a moeda e a lei no capitalismo brasileiro recente (Zaluar, 1994). Pontuando o papel fundamental e complementar destas instituições para a estrutura de funcionamento dos países capitalistas centrais, Zaluar chamou atenção para o esvaziamento da lei como marco de regulamentação do mercado no Brasil, levando a que a circulação, sem restrições legais, do dinheiro nutra práticas predatórias e criminosas que seriam características do momento de fundação do capitalismo (1994).<sup>8</sup>

O estado de coisas que caracteriza o capitalismo brasileiro, tardio, pós-ético, pós-moderno, pós-sociedade de trabalho, em que os efeitos do consumismo e do hedonismo já minaram valores sociais agregadores, tem ainda um aspecto que considero igualmente crucial. É que enquanto nos países do primeiro mundo a cultura do capitalismo baseou-se em dois mecanismos, a moeda e a lei, aqui ficamos reduzidos quase que exclusivamente à primeira. A moeda, a “grana”, o “vil metal” domina a cena e movimenta-se livremente no plano iluminado das dramatizações públicas, sem grandes constrangimentos e contenções (Zaluar, 1994, p. 223).

<sup>8</sup> Ainda no terreno dos descompassos, Caldeira (2002) formulou a noção de democracia disjuntiva para falar de uma situação onde os avanços políticos formais e sociais não se refletem em avanços no plano dos direitos civis e individuais, em especial, das classes populares.

Esta contribuição é relevante para entender o modo como este capitalismo vem tripudiando das amarras legais e emulando, com fervor, as práticas da “pirataria”, da aquisição de valores por vias ilegais, da receptação descarada e alimentadora do crime de rua e profissional, a exemplo de furtos e roubos de equipamentos industriais, cargas, veículos, celulares etc. Mediante estes procedimentos, indivíduos e grupos, considerados de boa reputação, promovem ou agenciam com fins lucrativas, a vitimização por atacado de outros cidadãos (Noronha, Paes-Machado *et al.*, 1997).

Entretanto, por mais importante que seja, essa discussão sobre as conexões entre o mercado e a lei não logra equacionar questões fundamentais, em especial, as alterações no papel do Estado como lugar institucional central da abstração criminalizadora e do sistema de controle do crime (Lea, 2002).

Nessa linha de raciocínio, achados sobre a crise do Estado e a expansão do empreendimento violento na Rússia pós-socialista (Volkov, 1999, 2002) aportam novos elementos ao debate. Retomando a proposição clássica de Max Weber sobre a monopolização da força legítima e a gestão da força organizada pelo Estado, o trabalho de Volkov revela como a perda deste monopólio foi acompanhada pela emergência, no território sob a jurisdição formal do Estado russo, de fontes concorrentes e descontroladas de violência organizada, redes alternativas de tributação ou extorsão continuada (1999, 2002).

A melhor tradução destas fontes concorrentes do Estado, são os grupos de empreendedores violentos que fazem a conversão, por meio de decisões organizacionais e estratégias de ação, da força organizada em dinheiro ou em espécie (Volkov, 1999 e 2002). Outrossim, o empreendimento violento opera através de redes diversificadas ou conexões multifacéticas (Los, 2000) entre atores legais e ilegais, privados e públicos, que abrem oportunidades, garantem mercados cativos e viabilizam a proteção (*roof*) política necessária para a continuação das suas atividades (Volkov, 1999 e 2002).

Longe da transposição mecânica de mais um

exemplo russo, freqüente e, muitas vezes, desastrosa no passado recente, mas lembrando as colocações acima acerca da incompletude do monopólio sobre a força legítima e da anemia crônica do sistema de controle do delito entre nós, o conceito de empreendedores violentos guarda fortes semelhanças, podendo ser utilizado como hipótese explicativa, com a atuação de grupos de atores que desenvolvem, sem maiores impedimentos, atividades lucrativas ilegais e predatórias na sociedade brasileira.

Em termos mais específicos, a expansão do empreendimento violento não pode ser dissociada dos modos de governança neo-liberal que, precorrendo a privatização e mercantilização de importantes funções estatais e a desregulamentação dos agentes privados, corroeram a pouco e mal formada esfera público-estatal, aumentando a perda do monopólio sobre a força e a debilidade do sistema de controle do crime.<sup>9</sup>

Nesse sentido, do mesmo modo que a criminologia dos primórdios da modernidade se agarrou à lei como uma tábua de salvação, como um instrumento para estabilizar a ordem social, controlar o crime e afugentar o medo, a criminologia do capitalismo brasileiro evidencia a necessidade de reconstrução do Estado e fortalecimento do sistema de justiça criminal (Volkov, 1999 e 2000) para superar efeitos parecidos: uma sociabilidade refratária à lei, acachapada pela insegurança<sup>10</sup> e, ao mesmo tempo, dependente de esquemas duvidosos

<sup>9</sup> Face a este quadro, é compreensível, ainda que pareça *demodé*, a convocação do receituário do agravamento das penas para dissuadir os infratores, procurando acalmar a opinião pública e jogar para a frente a solução dos problemas do delito. Da mesma maneira, são igualmente compreensíveis os chamamentos para a militarização da política criminal, envolvendo a remilitarização do policiamento e a legitimação crescente do uso da força máxima (Brodeur, 2004) para enfrentar o recrudescimento da criminalidade e os muitos sinais de que as coisas estão fora da ordem.

<sup>10</sup> Dadas tantas tensões e conflitos, não é estranho o recurso à demonização de indivíduos e grupos como deslocamento, como um meio para demarcar diferenças, entre a lei e o Outro, que se tornaram imprecisas. Neste caldo social aditivado, a demonização é projetada sobre todos aqueles que encarnam ou se prestam a encarnar a figura do mal absoluto, seja o favelado, o morador da periferia, o marginal da esquina, o sacizeiro fumante de crack ou as amedrontadoras gangues prisionais, equivocada e grosseiramente equiparadas ao crime organizado.

de proteção (Albuquerque, 2006) e do uso intensivo da violência extra-legal (Paim, 2006).

Num momento em que a crise do sistema de justiça criminal evidencia o mau trato, a displicência e o primarismo no controle do crime, em especial no estado de São Paulo, apostamos na contribuição dos autores reunidos neste dossiê, que visam a contribuir, a partir de diferentes enfoques e realidades sociais, para uma discussão em curso nas ciências sociais brasileiras.

Trata-se de olhares que convergem para uma perspectiva comparativa e plural sobre a complexidade de questões, como a criminalidade e a violência, que só podem ser entendidas nos contextos sociopolíticos, econômicos e culturais que conformam as noções de espaço público e de justiça e os sentidos do lícito e do ilícito.

O artigo de Juan Pegoraro sobre a relação entre a ordem normativa, a lei e a realidade social, revisita a teoria social clássica e contemporânea sobre a integração social, apontando as insuficiências daquela quanto ao papel do delito e do castigo. O trabalho questiona, com base nas contribuições da criminologia crítica e na visão do poder de Michel Foucault, a concepção abstrata de Durkheim sobre o direito e o castigo como mecanismos de manutenção da solidariedade orgânica (e da consciência coletiva) nas sociedades modernas. Para Pegoraro, trata-se de integrar, na análise da sociedade, os aspectos relacionados com as ilegalidades, tanto corriqueiras como as que estão entrelaçadas com o exercício do poder social, econômico e político.

Christopher Birkbeck, no seu trabalho sobre os três enfoques necessários para a criminologia, objetiva a construção de uma abordagem humanista que integre as dimensões ética, analítica e prática na explicação do delito. A dimensão ética envolve a falta de clareza teórica e a ausência de fundamentos éticos convincentes no discurso criminológico sobre uma categoria como o delito, que, na sua amplitude, reúne tanto as condutas que são intrinsecamente más, por seu potencial de dano, como as condutas que são proibidas. Com respeito à dimensão analítica, o autor

reconhece a falta de uma resposta consolidada à interrogação sobre as causas do delito. No domínio prático, Birkbeck reafirma a diferença entre intervenções irreflexiva e reflexiva, argumentando que a política criminal deve ser pautada, antes de tudo, em uma perspectiva de prevenção do delito.

Luis Gabaldón traz um estudo pioneiro na América Latina sobre a criminalidade e as fraudes eletrônicas que afetam organizações e particulares, em um domínio como a internet, que parecia mais eficiente, prático e seguro para as transações financeiras do que as agências bancárias. O artigo avalia os desenvolvimentos tecnológicos e legais recentes no campo da fraude, tendo em vista as teorias criminológicas da associação diferencial, do controle e das oportunidades. Evidencia aspectos das novas formas de defraudação que não foram abordados por essas teorias, como a ambigüidade das valorações sociais, a novidade das definições legais, a falta de diferenciação entre local de trabalho e ambiente onde são praticados os delitos e o caráter virtual das interações entre vítimas e perpetradores.

Eduardo Paes-Machado e Ana Márcia Duarte Nascimento discutem os processos sociais de vitimização de bancários por assaltos e seqüestros, enfatizando os dilemas vividos, as práticas de responsabilização e os efeitos da violência sobre as redes sociais e a ocupação bancária. Tais elementos permitem aos autores fazer afirmações sobre a construção de uma identidade de vítima entre os bancários. O artigo defende a formulação e implementação de políticas públicas para a proteção e compensação desses e de outros trabalhadores vítimas de crimes violentos.

Ana Teresa Lemos-Nelson estuda a dinâmica e as relações dos grupos de extermínio com o tráfico de drogas, o crime organizado e o poder local, no Brasil contemporâneo. A abordagem mostra que, embora esses grupos possam dar sustentação ao tráfico, eles constituem, em si mesmos, mecanismos de acumulação econômica. A autora argumenta que a idéia de uma separação entre grupos de vigilantismo (privados) e esquadrões da morte (que envolvem o Estado) perdeu sentido por causa do apoio político local dado àqueles grupos.

Ao lado disso, assinala que, apesar de esses grupos cobrirem estados inteiros, regiões, ou mesmo se internacionalizarem, a proteção política que lhes garante impunidade tende a ser de base local ou municipal, dificultando a ação de políticas federais de combate ao crime.

Rafael Torres de Cerqueira e Ceci Vilar Noronha analisam a atualidade e o significado do linchamento como uma manifestação do vigilantismo, no estado da Bahia, com base em matérias publicadas na mídia impressa. Ao tempo que mostram a magnitude quantitativa do fenômeno em tela, os autores discutem o tratamento discursivo dado às vítimas, aos autores e aos agentes do policiamento público. Os autores confirmam achados nacionais e internacionais sobre a relação entre o linchamento e a falta de confiança na proteção oferecida pelo Estado e pelo sistema de justiça criminal.

Finalmente, Cheryl Webster faz uma ampla e detalhada revisão da literatura recente sobre a eficiência do sistema de justiça criminal na redução das taxas de crime, na América do Norte. Ela examina as principais estratégias da justiça criminal implementadas até aqui, as estratégias da dissuasão, incapacitação e reabilitação, concluindo que seus impactos têm sido inócuos ou pouco significativos para a redução da criminalidade. Também aponta a necessidade da reformulação dessas estratégias com base em experiências mais avançadas e bem sucedidas na matéria, de alguns países europeus.

(Recebido para publicação em agosto 2006)

(Aceito em agosto de 2006)

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, C.F. L. *A multiplicação dos panópticos agrestes: a mercantilização do controle social e a expansão dos empreendimentos violentos*. 2006. Tese (Doutorado Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.
- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, [1982] 2002.
- BARREIRA, C. *Crimes por encomenda: violência e pistolagem no cenário brasileiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.
- BARBOSA, L. *O jeitinho brasileiro: a arte de ser mais igual que os outros*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BAUMAN, Z. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, [1764] (1991).
- BRODEUR, JP. Por uma sociologia da força pública: considerações sobre a força policial e militar. *Caderno CRH: revista do Centro dos Recursos Humanos da UFBA*, Salvador, v. 17, n. 42, p. 81-489, 2004.
- CALDEIRA, T. P. R. *City of walls: crime, segregati, and citizenship in São Paulo*. Berkely/Los Angeles/London: University of California Press, 2000.
- CARVALHO FRANCO, M.S. *Homens livres na sociedade escravocrata*. São Paulo: Cairós, 1983.
- CHEVIGNY, P. *Edge of the knife: police violence in the Americas*. New York: The New Press, 1995.
- DaMATTIA, R. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1979.
- ESPINHEIRA, G. (Org.) *Sociabilidade e violência: criminalidade no cotidiano da vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador*. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia/Universidade Federal da Bahia, 2004.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes. 1987.
- KANT DE LIMA, R. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004. Coimbra.
- GARLAND, D. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.
- HEGEL, G. W. 'Who thinks abstractly?' In: KAUFMANN, W. *Hegel: texts and commentary*. New York: Anchor Books, [1817] 1965.
- LEA, J. *Crime and modernity: continuities in left realist criminology*. London/Thousand Oak/New Delhi: Sage Publications, 2002.
- LEMOS-NELSON, A.T. *Judiciary police accountability for gross human rights violations: the case of Bahia, Brazil*. 2001. Thesis (Ph.D) - University of Notre Dame, United States.
- LOS, M. Post-communitis fear of crime and the commercialization of security. *Theoretical Criminology*, v. 6, n. 2, p. 165-188, 2000.
- NORONHA, C.V.; PAES-MACHADO *et al.* *Projeto Activa: atitudes e normas culturais frente à violência em cidades selecionadas das Américas*. Salvador: OPAS/UFBA/UNEB, 1997.
- PAES-MACHADO, E.; NORONHA, C. V. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. *Sociologias*, v. 7, p.188-221, 2002.
- PAIM, J.S. Condições de vida, violência e extermínio. In: CARVALHO, Inaiá M.M. de; PEREIRA, G. C. (Orgs.). *Como anda Salvador e sua região metropolitana*. Salvador: Edufba, 2006. p. 155-168.
- RUGGIERO, V. *Crime and markets: essays in anti-criminology*. Oxford/New York: Oxford University Press, 2000.

SOARES, L.E. *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

SUTHERLAND, E. *White collar crime: the uncut version*. New Haven, Conn.: Yale University Press, 1983.

TAPPARELLI, G. *Os donos do pedaço: delinquência juvenil num bairro de Salvador*. 1996. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Universidade Federal da Bahia, Salvador.

TAVARES DOS SANTOS, J. V.(Org) *Violência em tempo*

*de globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999.

VOLKOV, V. Violent entrepreneurship in post-communist Russia. *Europe-Asia Studies*, v. 51, n. 5, 741-754, 1999.

\_\_\_\_\_. *Violent entrepreneurs: the use of force in the making of Russian capitalism*. Ithaca and London: Cornell University Press. 2000.

YOUNG, J. *Exclusive society: social exclusion, crime and difference in late modernity*. London: Routledge & Kegan Paul, 1999.

ZALUAR, A. A moeda e a lei. In: ZALUAR, A. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro: Revan, 1994. p. 219-223.